



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.000107/2010-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.084 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de julho de 2013  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** PROAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, por se tratar de tema em repercussão geral, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

## RELATÓRIO

Versam estes autos sobre Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre que manteve a exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como os créditos tributários exigidos.

No Relatório Fiscal (proc. fls. 786 a 808) o auditor fazendário esclareceu que a empresa fiscalizada tributou seus rendimentos no ano de 2005 pela sistemática do lucro real anual e no ano de 2006 optou pelo SIMPLES.

A contribuinte foi intimada a apresentar sua contabilidade em meio digital, o que prontamente o fez. Analisando tais arquivos, o agente fiscal verificou que a escrituração contábil não registrava nenhuma conta bancária no período fiscalizado (anos-calendário 2005 e 2006). Foi então solicitado que a fiscalizada apresentasse cópias dos contratos celebrados com seus tomadores de serviços, extratos de contas bancárias, notas fiscais emitidas, além de outros documentos e informações.

Em resposta, a interessada apresentou notas fiscais e relação de valores repassados às instituições financeiras, por conta de cobranças de títulos em atraso. Informou não possuir nenhum dos contratos celebrados com as instituições financeiras para as quais prestou serviços de cobrança e outros serviços, bem como não ter em sua posse os extratos bancários de 2005 e 2006. Justificou a não apresentação destes devido ao “*lapso de tempo e até mesmo por desconhecimento da necessidade de guarda de tal documentação*”.

O agente fiscal reiterou o pedido de apresentação dos extratos bancário e requisitou também uma relação de valores recebidos de clientes por conta de serviço de cobrança.

A contribuinte apresentou a relação e, no entanto, mais uma vez afirmou não possuir os extratos bancários. Ressalvou que alguns valores recebidos eram depositados em momento diverso ao de emissão da nota fiscal correspondente e, que, muitas vezes os valores correspondiam a soma de mais de uma nota fiscal.

Em consequência, o agente fiscalizador entendeu que houve negativa de apresentação dos documentos, portanto, entendeu configurada hipótese para expedição de Requisição de Informações de Movimentação Financeira (RMF). Também foram solicitadas informações junto aos tomadores de serviço da fiscalizada.

A autoridade fazendária relatou que, da análise dos livros contábeis apresentados, não se verificou o registro das contas bancárias. Por conta disso, também não havia registro de recebimento e pagamento de empréstimos, aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, despesas bancárias, como taxas de transferência de recursos, juros, CPMF, IOF etc.

Constatou ainda que “a contabilidade não possui registro do recebimento e devolução dos títulos pertencentes às instituições financeiras, para a execução da cobrança. Igualmente não há registro do recebimento dos recursos dos devedores finais, nem da

transferência dos mesmos às instituições financeiras titulares dos créditos cobrados. Todos os pagamentos de despesas e os recebimentos de receitas são lançados na conta ‘Caixa’.

Para apurar o valor total repassado aos tomadores de serviço, o auditor fiscal reuniu todos os valores de créditos e débitos das contas correntes de todos os bancos nos quais a contribuinte operava, classificando-os e padronizando-os em uma única planilha.

Foram considerados como repasses: todos os valores informados pela empresa; todos os valores informados pelas instituições financeiras como recebidos da PROAL; e, todos os valores que, mesmo não informados, os históricos indicavam como destinatária da transferência uma das tomadoras. Chegou-se ao montante de R\$ 66.377.891,72.

Antes de quantificar o total de créditos nas contas da contribuinte, procedeu-se a exclusão das transferências recebidas de outras contas correntes do mesmo titular; dos créditos por devolução de cheques emitidos; dos créditos estornados; dos resgastes de aplicações financeiras; dos empréstimos recebidos; da redução de saldo devedor de conta garantia; e dos cheques depositados e que sofreram devolução. O resultado obtido foi de R\$ 84.439.323,35.

Dos créditos apurados foram deduzidos os recursos repassados, o que resultou no valor de R\$ 18.061.431,63. Entendeu a fiscalização que este valor “*corresponderia às entradas de recursos que não são relativos a títulos cobrados por conta e ordem de terceiros*”. Ocorre que, o total de receitas contabilizadas pela PROAL, nos anos-calendário fiscalizados, foi de R\$ 4.627.329,90. Concluiu então, que o montante de R\$ 13.434.101,73 corresponde a outros créditos cuja origem não é sabida.

Desta feita, a autoridade fazendária intimou a contribuinte para comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias movimentadas nos anos-calendário de 2005 e 2006. Após pedidos de dilação do prazo para apresentação dos documentos ora solicitados, a contribuinte forneceu planilhas em meio digital e diversos documentos.

A fiscalização julgou as informações e documentos apresentados pela contribuinte e concluiu que, exceto 3 créditos bancários que foi comprovado serem de mesma titularidade, não houve comprovação da origem dos créditos bancários questionados.

Assim, o agente federal entendeu que a PROAL, além de prestar serviços de cobrança bancária nos anos de 2005 e 2006, exerceu outras atividades econômicas que lhe geraram créditos em suas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada. Em consequência, afirmou que “*uma vez que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que os créditos em suas contas bancárias não são provenientes de receitas, incide a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96*”.

Após realizar alguns cálculos, o agente fiscalizador apurou diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, nos termos do art. 24, caput e § 2º da Lei nº 9.249/95. Lavrou os respectivos Autos de Infração em 13/01/2010 (proc. fls. 713 a 781).

O lucro foi arbitrado com fundamento no art. 530, II, “a” do RIR/99.

A autoridade lançadora alegou ainda que “a conduta do contribuinte, de não escriturar suas contas bancárias em seus livros comerciais, não pode ser atribuída a um erro”. Entendeu que “a não escrituração teve a clara intenção de ocultar do fisco outros negócios e

receitas, os quais ficariam diluídos em meio à movimentação de recursos oriundos da cobrança de títulos em atraso”. Ademais, ressaltou-se que em resposta à solicitação enviada pela fiscalização, algumas tomadoras de serviço informaram que efetuaram pagamentos de notas fiscais que não foram escrituradas pela fiscalizada. Concluiu que “*tais condutas evidenciam a intenção do agente de reduzir a base de cálculo dos tributos e contribuições devidos, causando prejuízo ao fisco*”. Desta forma, aplicou a multa de ofício na sua forma qualificada.

Paralelamente, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001de 11/01/2010, procedeu-se a exclusão da contribuinte do SIMPLES, com fundamento no art. 14, II da Lei nº 9.317/96 - embaraço à fiscalização.

Em 17/02/2012, foi apresentada Impugnação (proc. fls. 815 a 840). Preliminarmente, a contribuinte argumentou que diversos valores, tais como créditos e despesas de terceiros e valores reembolsados, não foram registrados na escrituração da empresa, por entender tratar-se de importes de operações de terceiros, ou seja, os créditos oriundos das cobranças exitosas, recebidos pela fiscalizada em sua(s) conta(s) bancária(s), eram repassados aos bancos e financeiras por entender serem de titularidade daqueles.

Manifestou-se contra a qualificação da multa sob o argumento de que não foi configurado o dolo. Asseverou que, ainda que houvesse alguma espécie de infração à legislação tributária, seria por mero erro ou engano, por não observância da melhor técnica de apuração de resultados, ignorância do modo de proceder, inexperiência, mas nunca situação volitiva consciente.

Alegou que não houve negativa de apresentação de documentos, pois foram atendidas e/ou respondidas todas as intimações emanadas da Fiscalização, tendo sido entregues os livros Diário e Razão, bem como, demais documentos para justificar os depósitos em suas contas bancárias.

Alertou ainda que apenas deixou de apresentar os extratos bancários e as cópias dos contratos firmados para com os bancos e financeiras, posto que tais documentos estavam na posse destes, não obtendo êxito em apresenta-los ante o curso do lapso temporal dado pelo Fisco.

No mérito, alegou que frente a apresentação à auditoria dos livros Diário e Razão, inerentes ao período fiscalizado, não se justificaria a desclassificação da escrituração contábil da empresa e, conseqüente, o arbitramento do lucro. Ademais, não se verificou a circunstância de embaraço à fiscalização ou negativa de apresentação de extratos bancários. Estes só não foram apresentados porque a empresa não os possuía.

Ressaltou que diversos documentos apresentados ao Fisco, com o intuito de comprovar a origem dos recursos, foram considerados como inidôneos. A Impugnante relatou que, no ano-calendário de 2006 era optante do SIMPLES e, portanto, estava desobrigada à escrituração completa de suas operações, mas mesmo assim apresentou seus livros Diário e Razão.

A contribuinte também se posicionou contra a tributação com base exclusiva em depósitos bancários, já que inexistente comprovação de acréscimo patrimonial. Desta feita, entendeu nulo o lançamento realizado, pois fundado em mera presunção de receita, o que contraria posições da jurisprudência no sentido de que a movimentação bancária, por si só, não pode solidarizar a omissão de rendimentos para fins de lançamento de IR.

Mais uma vez ressaltou que, apesar de justificar vários depósitos fiscalizados, foi subtraída do direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, pois teve seus documentos classificados como inidôneos.

A contribuinte ainda fez menção ao disposto no Decreto-Lei nº 2.471/88 que em seu art. 9º, VII determina o cancelamento dos débitos relativos ao IR que tenham por base a renda presumida por meio de arbitramento baseado, exclusivamente, em valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

Por fim, requereu: o afastamento da imputação de embaraço à fiscalização; o cancelamento da multa de 150%; o cancelamento dos lançamentos de todo o crédito tributário; o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/CSL nº 001/2010, que determinou a exclusão da empresa do SIMPLES; que se obste a continuidade de todos os processos oriundos da respectiva fiscalização operada em detrimento da empresa; que, caso não se acate a total improcedência do Auto de Infração que se exclua, na integralidade, os valores de repasses e reembolsos de despesas; e, em não sendo atendido os pedidos anteriores, que seja desclassificada a sistemática de arbitramento do lucro, por uma sistemática de tributação mais branda e menos gravosa à Impugnante.

DRJ em Porto Alegre exarou Acórdão em 29/04/2011, mantendo a exclusão do SIMPLES, bem como o crédito tributário exigido (proc. fls. 1453 a 1462).

Quanto ao argumento da contribuinte de que não houve embaraço a fiscalização a justificar a exclusão do SIMPLES, o colegiado alegou que de acordo com o disposto no art. 14, II da Lei nº 9.317/97, ocorre a exclusão de ofício quando, após intimação, o contribuinte deixa de fornecer sem justificativa as informações atinentes à movimentação financeira da empresa.

Portanto, entendeu que como a Impugnante não apresentou tais informações e chegou até mesmo a afirmar que *“mesmo que se solicitasse ao Banco este provavelmente, não disponibilizaria ditos documentos em tão curto espaço de tempo”*, a Turma entendeu que a contribuinte nem mesmo chegou a solicitar tais documentos às instituições financeiras competentes, o que configuraria a negativa injustificada apta a desencadear a exclusão de ofício.

O órgão julgador afirmou que, a sistemática do arbitramento foi utilizada em virtude de expressa e inafastável previsão legal. O art. 530, II, “a” do RIR/99 determina o arbitramento quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Ressaltou que até mesmo as empresas optantes do SIMPLES deve registrar as movimentações financeiras e bancárias (art. 7º, § 1º, “b” da Lei nº 9.317/96). Concluiu pela improcedência da alegação da Postulante de alternância na sistemática SIMPLES/Lucro Real, como razão para a não escrituração da movimentação bancária nos livros que possuía.

No que concerne à presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, a Turma asseverou que o agente fiscal agiu de conformidade com os ditames da lei (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Relatou que não houve mera utilização dos depósitos bancários sem outros procedimentos por parte do agente fiscal. Este intimou por mais de uma oportunidade a

empresa a comprovar a origem dos depósitos, diligenciou junto aos bancos e clientes da fiscalizada com o intuito de apurar tais valores, expurgou os créditos indevidos, montou planilha demonstrativa dos resultados e ofereceu as mesmas à contribuinte para manifestação. Analisou as explicações da contribuinte e, motivadamente, concluiu pela não comprovação. Oportunizou, ainda, a comprovação do destino dos débitos havidos nas contas e omitidos no “caixa” e que eram compatíveis com as omissões.

Quanto aos documentos juntados em sede de Impugnação, o órgão julgador asseverou que são praticamente os mesmo apreciados pela fiscalização e que já haviam sido considerados pelo fiscal.

A Turma julgadora alertou que, a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é matéria de ônus probatório, a contribuinte poderia comprovar a origem e os créditos, afastando-os do montante tributário.

No tocante à aplicação da multa em sua forma qualificada, entendeu o colegiado pela correta cominação. Afirmou que “o fato de não ter levado aos livros contábeis suas movimentações financeira, por pelo menos, dois anos, já deixa transparecer que houve intenção de sonegar informações que levariam à tributação pelo fisco. Some-se a isso os montantes omitidos, e fica difícil não ver neste quadro a vontade consciente de fugir da tributação”.

Em 06/06/2011, foi interposto Recurso Voluntário (proc. fls. 1475 a 1512).

De início, a Recorrente alegou a ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Concernente à afirmação de embaraço à fiscalização, a Postulante afirmou que o mesmo não ocorreu. Desde o início da ação fiscal, prontamente apresentou todos os documentos que estavam em seu poder, só não logrou êxito quanto aos extratos bancários mesmo após diversas diligências, tendo em vista o lapso temporal entre os fatos e a requisição. Entendeu que o mesmo se pode dizer quanto aos contratos firmados entre a contribuinte e seus clientes.

Aproveitou a oportunidade para juntar cópias dos contratos de prestação de serviços de cobrança extrajudicial firmado com VOLKSWAGEM SERVIÇOS S.A., BANCO VOLKSWAGEM S.A. e VOLKSWAGEM LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Mais uma vez, a contribuinte alegou que atendeu às requisições que lhe foram dirigidas e apresentou toda documentação, informações e justificativas que estavam ao seu alcance. No entanto, foram inadmitidas e rejeitadas pelo agente fiscal.

Entendeu que a autoridade fiscalizadora, por sua interpretação e suposição, enquadrou parte da movimentação financeira oriunda dos extratos bancários das contas de titularidade da Impugnante como omissão de receita por depósitos de origem não comprovada considerando, de forma indevida, valores transitados em suas contas bancárias de titularidade de terceiros, cujos valores não representam receitas efetivas da empresa, mas valores pertencentes a seus contratantes, que apenas transitaram em suas contas bancárias, como reembolso de despesas e parte dos repasses de valores cobrados de devedores inadimplentes, conforme objeto de seus negócios – serviços de cobrança e, portanto, não passíveis de tributação.

A Recorrente alertou que a despeito do afirmado pelo Relator do Acórdão recorrido, o agente fazendário não aceitou os documentos relativos a reembolsos e repasses por conta de cobrança.

Ainda neste sentido, comunicou a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado com o Grupo VOLKSWAGEM, o qual foi tido pelo o auditor fiscal como inexistente e, portanto, desconsiderados os repasses de valores de cobrança recebidos pela contribuinte.

A Recorrente elencou diversos gastos efetuados em nome dos contratantes, os quais o Auditor considerou como receitas da contribuinte. Como documentação comprobatória menciona os documentos juntados quando da Impugnação e não analisados (mensagens de e-mails entre a contribuinte e o Banco Unibanco e BV Financeira referentes a repasses e reembolsos de despesas, bem como planilhas e relatórios de reembolsos de gastos/custas de operacionalização das cobranças efetuados pela empresa em nome dos clientes durante o período fiscalizado). Asseverou que esses repasses e despesas não constam nos registros contábeis da empresa por tratarem-se de importes de operações de terceiros.

Quanto à inversão do ônus da prova prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a Postulante afirmou que há flagrante ofensa ao art. 142 do CTN. Entendeu que como o CTN tem status de Lei Complementar, e a Lei nº 9.430/96 é lei ordinária, esta não poderia dispor de forma diversa da previsto no CTN.

Em verdade, a contribuinte entendeu que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 é ilegal como um todo, pois além de modificar o conceito do fato gerador de imposto de renda fixado no art. 43 do CTN, ao tributar a receita e não a renda, também ofendeu os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade.

Mais uma vez a contribuinte alegou que a mudança de tributação de SIMPLES para Lucro Real justifica algumas falhas que possam ser encontradas em sua escrituração, no entanto, tais falhas não podem servir de fundamento para a qualificação da multa de ofício.

Afirmou que por orientação deficiente, desconhecimento, interpretou desnecessária a contabilização de valores que a ela não pertenciam, e apenas considerou valores de receita efetiva de sua atividade, mas jamais agiu com dolo.

A Postulante foi enfática ao afirmar que não houve negativa de apresentação de documentos, apenas os extratos bancários não foram apresentados porque não os tinha em sua posse. Afirmou que por se tratar de operações bancárias realizadas há quase 5 anos, os bancos não disponibilizam tais documentos no curto espaço de tempo aprazado na intimação fiscal. Aduziu que não se verificou qualquer embaraço a fiscalização, bem como, inexistiu circunstância negativa de apresentação de extratos bancários. Destarte, manifestou-se contra a exclusão do SIMPLES e conseqüente apuração do lucro por arbitramento.

Por fim, a interessada mais uma vez questionou a validade do lançamento, pois fundado em “mera presunção de receita, contrariando posições da jurisprudência no sentido de que a movimentação bancária, por si só, não pode solidar a omissão de rendimentos para fins de lançamento do IR, eis que os depósitos auditados carecem de caracterização de renda absoluta auferida pela empresa, impedindo sua utilização como fato gerador de tributos ou contribuições”. Observou que a simples constatação da existência de depósitos bancários em conta da fiscalizada não é suficiente para afirmar que houve omissão de receitas, necessário a

Processo nº 11080.000107/2010-10  
Resolução nº **1101-000.084**

**S1-C1T1**  
Fl. 9

---

presença de outros elementos que atestem a ocorrência. E semelhante à Impugnação, fez menção ao art. 9º, VII do Decreto – Lei nº 2.471/88.

É o relatório.

**VOTO**

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão que manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, bem como os créditos tributários exigidos.

Antes de adentrar na análise do caso em concreto, fazem-se necessárias algumas observações sobre Requisição de Informação para Movimentação Financeira – RMF.

A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza que a autoridade fazendária requirite às instituições financeiras, por meio de RMF, as informações pertinentes ao contribuinte sob fiscalização, desde que satisfeitos os requisitos objetivos previstos em lei.

A constitucionalidade desta lei tem sido questionada tanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade como em Recurso Extraordinário, estando ambos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o previsto no art. 62-A, § 1º do Regimento Interno deste Conselho - RICARF (Portaria MF nº 256/2009), reconhecida a repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os julgamentos dos recursos devem ser sobrestados. Confira-se:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (grifei)*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ocorre que desde 23/10/2009, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 601.314 conforme se verifica na ementa a seguir:

*“Constitucional. Sigilo Bancário. Fornecimento de Informações sobre Movimentação Financeira, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001). Possibilidade de aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de Repercussão Geral”.*

Destarte, entendo que os processos em tramite neste Conselho que versem sobre RMF, em conformidade com o previsto no RICARF, deveriam ficar sobrestados aguardando o

Processo nº 11080.000107/2010-10  
Resolução nº **1101-000.084**

**S1-C1T1**  
Fl. 11

---

julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que cabe a este Tribunal a última palavra sobre inconstitucionalidade no nosso ordenamento jurídico.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora